

PROCESSO	- A.I. Nº 080556.0001/02-0
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A
RECORRIDOS	- INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0391-04/03
ORIGEM	- INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET	- 18.12.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0700-11/03

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. 2. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA EM CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O art. 173, I, do CTN, preconiza que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, significa dizer lançamento de ofício, como é o caso do Auto de Infração, extinguindo-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício, processado pela 4ª JJF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, e Voluntário apresentado pelo autuado ao Acórdão nº 0391-04/03, que, em Decisão unânime, julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em razão da falta de seu recolhimento do ICMS, referente às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Transcrevo a parte do voto do relator do PAF, quanto ao mérito da autuação:

“Adentrando no mérito da lide, observo que o autuado indicou diversos equívocos cometidos pela autuante no levantamento quantitativo. Esses equívocos foram parcialmente reconhecidos e corrigidos pela auditora fiscal, conforme demonstrativo à fl. 554.

Relativamente às unidades empregadas pela autuante, as correções devidas foram efetuadas. As Notas Fiscais nºs 46315 (fl. 501) e 933 (fl. 518) já estão expressas em “caixas”, portanto, em relação a esses dois documentos fiscais não procede a alegação defensiva.

Ressalto que o agrupamento de mercadorias afins não invalida o levantamento quantitativo de estoques e, inclusive, é um procedimento previsto no art. 3º, III, da Portaria nº 445/98, que diz: “nos casos em que o contribuinte não especifique com exatidão as mercadorias comercializadas, ou quando uma mercadoria possa ser identificada por mais de uma denominação, ou ainda quando determinada mercadoria comporte vários subgrupos ou

diversas referências, deve-se fazer o agrupamento de cada item a reunir num mesmo item as espécies de mercadorias afins”.

No que tange às transferências e devoluções, a autuante efetuou as devidas correções. Quanto à mercadoria “Molho de Pimenta Minhoto 12 x 150 gr”, a diferença existente os demonstrativos (fls. 554 e 434) beneficia o contribuinte.

Não acolho as diferenças apontadas pelo autuado relativamente aos estoques iniciais e finais, pois a alegação defensiva não ficou comprovada. O autuado deveria trazer aos autos cópias do seu livro Registro de Inventário em apoio ao seu argumento.

O autuado alega que não foi considerada a saída de 300 caixas de “Água Sanitária 12x1”, porém não especificou a que nota fiscal se referia, assim, foi correto o procedimento da autuante ao não considerar essa alegação defensiva.

No tocante às alegadas avarias (perdas) ocorridas no processo produtivo, saliento que a legislação tributária estadual exige que nesse caso seja emitida a nota fiscal, para fins de estorno de créditos fiscais e para regularização dos estoques. Não se justifica a realização de diligência visando comprovar a ocorrência das perdas, pois o ônus dessa prova cabe ao autuado e, além disso, as entradas foram obtidas dos relatórios de produção do autuado, onde as perdas acaso existentes já estariam consideradas. Dessa forma, não acato o argumento defensivo de que as diferenças apuradas no levantamento quantitativo são decorrentes de avarias.

Quanto aos preços unitários médios apurados pelo autuado (fl. 525), os mesmos não podem ser aceitos, uma vez que não contemplam todas as operações ocorridas no último mês em que houve saída das mercadorias que apresentaram diferenças. Dessa forma, acato os preços unitários médios constantes nos demonstrativos elaborados pela autuante (fls. 350 e 351 a 394), os quais estão de acordo com o disposto no art. 60, II, “a”, do RICMS-BA/97.

Em face do comentado acima, considero que as correções efetuadas pela autuante no levantamento quantitativo de estoque foram acertadas e não merecem reparos. Em consequência, ficou caracterizada a ocorrência de saídas de mercadorias sem a emissão de notas fiscais, conforme demonstrado à fl. 554.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 11.783,34.”

No Recurso Voluntário, o recorrente argüiu a decadência do período autuado, com base no art. 150, § 4º, do CTN, em razão do decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência dos mesmos, e pediu a improcedência do Auto de Infração.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, salientou que o recorrente trouxe os mesmos argumentos desenvolvidos nas suas peças anteriores, não havendo matéria de fato ou fundamento de direito capaz de alterar o julgamento anterior.

Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Quanto ao Recurso de Ofício, considero correto o entendimento da 4ª JJF, porque lastrado em demonstrativo elaborado pela própria autuante, ao acatar parcialmente as alegações defensivas, corrigindo os equívocos que cometeu no seu levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias.

No Recurso Voluntário, o recorrente se prende, somente, à argüição de decadência do período autuado.

Sobre o tema “decadência”, já me pronunciei em outra oportunidade, que gerou o Acórdão CJF nº 0274-12/02, da 2ª CJF, nos seguintes termos:

“Na segunda alegação preliminar, foi trazido o argumento que, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 30/04/2001, só poderia tratar dos impostos cujos fatos geradores ocorreram após o dia 30 de abril de 1996, em razão da extinção dos créditos tributários relativos aos fatos geradores anteriores, por decadência, visto que o prazo de 5 (cinco) anos para que o sujeito ativo realizasse o ato homologatório de lançamento do crédito tributário, previsto no art. 150, § 4º, do CTN, já teria expirado.”

Tal dispositivo do CTN determina que, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Ocorre que o art. 173, I, do mesmo CTN, preconiza que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, significa dizer lançamento de ofício, como é o caso do Auto de Infração, extinguindo-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

Desta forma, está claro que não se operou a decadência do período anterior a 30 de abril de 1996, como pretendeu fazer crer o recorrente.”

Assim, entendo que, também no presente caso, por se tratar de lançamento de ofício, via Auto de Infração, não se operou a decadência do exercício de 1997, pois o prazo que a Fazenda Pública Estadual teria para constituir o crédito tributário relativo a este período findaria em 01-01-2003, e o Auto de Infração foi lavrado em 27-12-2002 e o contribuinte cientificado do mesmo em 30-12-2002.

Destarte, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário apresentados, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 080556.0001/02-0, lavrado contra **INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.783,34**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS